



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BURITAMA

Conforme Lei Municipal nº 4.569, de 03 de setembro de 2019

www.buritama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritama

Quarta-feira, 23 de junho de 2021

Ano III | Edição nº 415

Página 1 de 19

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE BURITAMA	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Licitações e Contratos	18
Aviso de Licitação	18
Outros Atos	19
IPREM - Instituto de Previdência Municipal de Buritama	19
Atos Oficiais	19
Resoluções	19

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Buritama, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Buritama poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.buritama.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritama. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Município de Buritama

CNPJ 44.435.121/0001-31
Av. Frei Marcelo Manília, 700
Telefone: (18) 3691-9200
Site: www.buritama.sp.gov.br
Diário: imprensaoficialmunicipal.com.br/buritama

Câmara Municipal de Buritama

CNPJ 51.102.341/0001-09
Avenida Benedito Alves Rangel, 1500
Telefone: (18) 3691-3182 | (18) 3691-2247
Site: www.buritama.sp.leg.br

Instituto de Previdência Municipal de Buritama

CNPJ 59.764.258/0001-07
Rua Joaquim Pereira Rosa, 427
Telefone: (18) 3691-1879
Site: www.ipremburitama.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Buritama

CNPJ 08.046.438/0001-12
Rua Capitão Vicente Gonçalves, 434
Site: www.saaemb.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Buritama garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.buritama.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritama



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BURITAMA

Conforme Lei Municipal nº 4.569, de 03 de setembro de 2019

www.buritama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritama

Quarta-feira, 23 de junho de 2021

Ano III | Edição nº 415

Página 2 de 19

PODER EXECUTIVO DE BURITAMA

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO N.º 4.499, DE 10 DE JUNHO DE 2021.

“DISPOE SOBRE ALTERAÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL Nº 1.673 DE 23 DE ABRIL DE 2007 QUE TRATA DO REGULAMENTO DO SAAEMB – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE BURITAMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITAMA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a solicitação feita através do Ofício nº 05/2021 pelo Diretor Executivo do SAAEMB – José Eduardo Marins, e protocolizado junto a esta Municipalidade sob o nº 1864/2021, para melhor adequação junto aos serviços e programatizações daquela autarquia.

DECRETA:

Art. 1º. O Regulamento do Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Buritama - SAAEMB, instituído pelo Decreto Municipal nº 1.673 de 23 de abril de 2007, passa a vigorar excluído de seu parágrafo único do artigo 55, e modificado de seu artigo 56, e alterado a alínea “b” do § 1º do artigo 73, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56 – Caberá ao proprietário do imóvel ou detentor a qualquer título, requerer ao SAAEMB, as ligações provisórias de água e de esgoto, enquanto não forem utilizadas para edificações, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- Requerimento em nome do proprietário, informando qual será o destino do fornecimento de água;
- Escritura do terreno, contrato de compra e venda ou qualquer título de posse;
- Carteira de identidade;

d) CPF;

e) Certidão com valor venal e cadastro junto ao setor de tributos municipal; e

Parágrafo Único – Essa ligação provisória será classificada como categoria comercial até a sua efetivação como definitiva, que ocorrerá com a regular edificação de construção no local, quando então será classificada de acordo com o seu uso”.

Art. 73 -

§ 1º

b) – Respeitados os prazos fixados na legislação vigente, em especial a Lei Municipal nº 3.096/2006.

Art. 2º - Em virtude da redação dada pelo artigo anterior, o regulamento do SAAEMB, fica ratificado os demais dispositivos e retificados conforme ANEXO ÚNICO do presente decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Buritama/SP, 10 de junho de 2021, 103 anos de Fundação e 72 anos de Emancipação Política.

RODRIGO ZACARIAS DOS SANTOS

Prefeito Municipal

ANTONIO JOSÉ ZACARIAS

Diretor do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos

Publicado e arquivado pela Secretaria do Governo do Município, nesta data.

MARIA CRISTINA NOBRE SANTOS

Encarregada de Secretaria

REGULAMENTO DO SAAEMB DE BURITAMA

ANEXO UNICO

TÍTULO I - DO OBJETIVO

Art. 1º -Este Regulamento destina-se a definir e disciplinar os critérios a serem aplicados aos serviços de água e esgoto, administrados pelo Serviço Autônomo de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BURITAMA

Conforme Lei Municipal nº 4.569, de 03 de setembro de 2019

www.buritama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritama

Quarta-feira, 23 de junho de 2021

Ano III | Edição nº 415

Página 3 de 19

Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Buritama – SP.

TÍTULO II - DA TERMINOLOGIA

Art. 2º - Adota-se neste Regulamento a terminologia consagrada nas diversas normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e as que seguem:

1. Acréscimo ou multa

Pagamentos adicionais, devidos pelo usuário, previsto neste Regulamento como punição a inobservância de certas condições aqui estabelecidas por infração às condições estabelecidas.

2. Agrupamento de edificação

Conjunto de duas ou mais edificações em um lote de terreno.

3. Caixa piezométrica ou tubo piezométrico.

Caixa ou tubo ligado ao alimentador predial, antes do reservatório inferior, para assegurar uma pressão mínima na rede distribuidora.

4. Consumidor factível.

Aquele que, embora não esteja ligado ao(s) serviço(s) de água e/ou esgoto, o(s) tem a disposição em frente ao prédio respectivo.

5. Consumidor potencial.

Aquele que não dispõe de serviço(s) de água e/ou esgoto em frente ao respectivo prédio, estando o mesmo localizado dentro da área onde o SAAEMB poderá prestar seus serviços.

6. Consumo básico.

Número de metros cúbicos de água a que tem direito cada usuário, pelo pagamento da tarifa mínima.

7. Corte da Ligação

Interrupção, por parte do SAAEMB, do fornecimento de água ao usuário, pelo não pagamento da tarifa e/ou por inobservância às normas estabelecidas neste Regulamento.

8. Custo da derivação.

Calculado pelo SAAEMB de acordo com o valor estipulado ou orçamento de custos de materiais e mão-

de-obra para execução do ramal predial.

9. Derivação ou ramal predial de água.

- Interna - É a canalização compreendida entre o registro do SAAEMB e a bóia do reservatório do imóvel.

- Externa - É a canalização compreendida entre o registro do SAAEMB e a rede pública de água.

10. Derivação ou ramal predial de esgoto.

- Interna - É a canalização compreendida entre a última inserção do imóvel e a caixa de passagem situada no passeio.

- Externa - É a canalização compreendida entre a caixa de passagem situada no passeio e a rede pública de esgoto.

11. Despejo industrial.

Refugo líquido decorrente do uso da água para fins industriais e serviços diversos.

12. Distribuidor.

Canalização pública de distribuição de água.

13. Economia.

É todo prédio, parte de um prédio ou terreno, ocupado ou usado independentemente, que utiliza água através de instalações privativas ou coletivas, para uma determinada finalidade lucrativa ou não.

14. Esgoto ou despejo.

Refugo líquido que deve ser conduzido a um destino final.

15. Esgoto sanitário.

Refugo líquido proveniente do uso de água para fins higiênicos.

16. Excesso de consumo.

Todo consumo de água que exceder o consumo básico.

17. Extravasor ou ladrão.

É a canalização destinada a escoar eventuais excessos de água ou de esgoto.

18. Fossa séptica.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BURITAMA

Conforme Lei Municipal nº 4.569, de 03 de setembro de 2019

www.buritama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritama

Quarta-feira, 23 de junho de 2021

Ano III | Edição nº 415

Página 4 de 19

Unidade de sedimentação e digestão, destinada ao tratamento primário dos esgotos sanitários.

19. Fossa absorvente ou Sumidouro

Unidade de absorção dos líquidos provenientes do efluente das fossas sépticas.

20. Hidrante.

É o aparelho de utilização apropriado à tomada de água para extinção de incêndio.

21. Hidrômetro.

É o aparelho destinado a medir o consumo de água.

22. Ligação clandestina.

É a ligação de imóvel às redes distribuidoras e/ou coletoras, sem autorização do SAAEMB.

23. Ligação predial de água e/ou esgoto.

É o ato de ligar a derivação predial à rede distribuidora ou coletora.

24. Limitador de consumo.

É o dispositivo instalado no ramal predial para limitar o consumo de água.

25. Peça de derivação.

Dispositivo aplicado no distribuidor para derivação do ramal predial.

26. Redes distribuidora e coletora.

É o conjunto de canalizações e de peças que compõem os sistemas de distribuição de água e de coleta de esgoto.

27. Registro do SAAEMB ou registro externo.

É o registro de uso e de propriedade do SAAEMB, destinado à interrupção do abastecimento de água e situado no passeio ou na calçada.

28. Registro interno ou de acidente.

É o registro instalado no ramal predial interno, para permitir a interrupção de passagem de água.

29. Sistema de Abastecimento de Água

Captação, estações de tratamento, reservatórios, elevatórias, conjunto de canalizações e demais instalações, destinados ao abastecimento de água.

30. Sistema de esgoto.

Conjunto de canalizações, estações de tratamento, elevatórias e demais instalações, destinadas ao esgotamento dos refugos líquidos.

31. Supressão da derivação.

Retirada física do ramal predial e/ou cancelamento das relações contratuais SAAEMB-Consumidor (usuário), em decorrência de infração às normas do SAAEMB.

32. Tarifas.

Conjunto de preços estabelecidos pelo SAAEMB e aprovados pelo órgão competente, referente à cobrança dos serviços de abastecimento de água e/ou de coleta de esgotos sanitários.

33. Taxa de Ligação ou Religação.

Valor estipulado pelo SAAEMB para cobrança ao usuário pela ligação de água e/ou esgoto, ou pela religação.

34. Tarifa mínima.

Valor mínimo que deve pagar o usuário pelos serviços de água e/ou esgoto, de acordo com as categorias definidas na tabela tarifária do SAAEMB.

35. Usuário ou consumidor.

Toda pessoa física ou jurídica, responsável pela utilização dos serviços de água e/ou esgoto, proprietária ou detentora, a qualquer título, da posse do imóvel beneficiado por esses serviços.

36. Válvula de flutuador ou bóia.

É a válvula destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios dos imóveis quando atingido o nível máximo de água.

TÍTULO III - DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - Compete ao Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Buritama, Autarquia Municipal criada pela Lei Municipal nº. 3.096, de 02 de maio de 2006, exercer com exclusividade todas as atividades administrativas e técnicas que se relacionem com os serviços públicos de água e de esgotos no município de Buritama-SP.

§ 1º - O assentamento de canalizações e coletores e a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BURITAMA

Conforme Lei Municipal nº 4.569, de 03 de setembro de 2019

www.buritama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritama

Quarta-feira, 23 de junho de 2021

Ano III | Edição nº 415

Página 5 de 19

instalação de equipamentos e a execução de derivações serão efetuados pelo SAAEMB ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais e/ou a legislação aplicável.

§ 2º - As canalizações e coletores, as derivações e as instalações assim construídas, passarão a integrar o patrimônio do SAAEMB.

§ 3º - A operação e manutenção dos sistemas de água e de esgoto, compreendendo todas as suas instalações, serão executadas exclusivamente pelo SAAEMB.

§ 4º - Na ocorrência de incêndio, o Corpo de Bombeiros terá competência para operar somente os hidrantes, não sendo permitido operar os registros da rede de abastecimento de água.

Art. 4º - Nenhuma construção relativa a sistema públicos de abastecimento de água e de esgoto, situada na área de atuação do SAAEMB, poderá ser executada sem que o respectivo projeto tenha sido por ela elaborado ou aprovado.

§ 1º - O projeto deverá incluir todas as especificações executivas e não poderá ser alterado no decurso da obra sem a prévia aprovação do SAAEMB.

§ 2º - Quando executadas por terceiros devidamente autorizados, as obras serão fiscalizadas pelo SAAEMB, mesmo que delas o SAAEMB não participe financeiramente.

TÍTULO IV - DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS.

CAPÍTULO I - DAS REDES DISTRIBUIDORAS E COLETORAS.

Art. 5º - As canalizações de água e os coletores de esgoto serão assentados em logradouros públicos após a aprovação dos respectivos projetos pelo SAAEMB, que executará diretamente as obras ou fiscalizará sua execução por terceiros.

§ 1º - As canalizações e os coletores assentados nos termos do presente artigo passarão automaticamente a integrar o patrimônio do SAAEMB

§ 2º - Caberá ao SAAEMB decidir quanto à viabilidade de extensão das redes distribuidora e coletora, com base

em critérios técnicos, econômicos e sociais.

Art. 6º - Os órgãos da administração direta e indireta federais, estaduais e municipais, custearão as despesas referentes à remoção, recolocação ou modificação de canalizações, coletores e outras instalações dos sistemas de água e de esgoto, em decorrência de obras que executarem ou forem executadas por terceiros com sua autorização.

§ Único - No caso de interesse de proprietários particulares, as despesas referidas neste artigo serão custeadas pelos interessados.

Art. 7º - Os danos causados em canalizações, coletores ou em outras instalações dos serviços públicos de água e de esgoto, serão reparados pelo SAAEMB às expensas do autor, o qual ficará sujeito às multas previstas neste Regulamento, além das penas criminais aplicáveis.

Art. 8º - Os custos com as obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras de água ou coletoras de esgoto correrão por conta dos interessados em sua execução.

§ Único - A critério do SAAEMB, os custos referidos neste artigo poderão correr por sua conta, desde que exista viabilidade técnico-econômica ou razões de interesse social.

Art. 9º - A critério do SAAEMB, poderão ser implantadas redes distribuidoras de água potável em logradouros, cujos greides não estejam definidos, sendo que, quando se tratar de redes coletoras de esgoto sanitário, a sua implantação dependerá da definição do greide por parte da municipalidade.

Art. 10 - Serão custeados pelos interessados os serviços destinados a rebaixamento e/ou elevação de redes de distribuição e/ou coletoras de esgoto, quando ocasionados por alteração de greides, construção de qualquer outro equipamento urbano e construção de ligações de esgoto em prédios para a qual seja necessária a modificação da rede coletora.

Art. 11 - É vedada a ligação de águas pluviais em redes coletoras e interceptadoras de esgoto.

CAPÍTULO II - DOS LOTEAMENTOS

Art. 12 - Em todo projeto de loteamento o SAAEMB



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BURITAMA

Conforme Lei Municipal nº 4.569, de 03 de setembro de 2019

www.buritama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritama

Quarta-feira, 23 de junho de 2021

Ano III | Edição nº 415

Página 6 de 19

deverá ser consultado sobre a possibilidade da prestação dos serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto, sem prejuízo do que dispõem as posturas vigentes.

Art. 13 - Nenhuma construção referente a sistemas de abastecimento de água e/ou esgoto em loteamentos, situados na área de atuação do SAAEMB, poderá ser executada sem que o respectivo projeto tenha sido por ele aprovado.

§ 1º - O projeto que deverá incluir todas as especificações técnicas, inclusive as relativas a combate a incêndios, não poderá ser alterado no decurso da obra, sem a prévia aprovação do SAAEMB.

§ 2º - As áreas destinadas à construção das unidades dos sistemas de abastecimento de água e de esgoto deverão ser cedidas ao SAAEMB a título de doação, quando da efetiva entrega das obras à autarquia.

Art. 14 - Os sistemas de abastecimento de água e os serviços de esgoto dos loteamentos serão construídos e custeados pelos interessados, sob fiscalização do SAAEMB.

§ 1º - Quando os sistemas referidos neste artigo se destinarem também à área não pertencentes ao loteamento, caberá ao interessado custear apenas a parte das despesas correspondentes às suas instalações.

§ 2º - Nos casos em que haja viabilidade técnica e econômica, ou razões de interesse social, esses sistemas poderão, a critério do SAAEMB, ser executados com sua participação financeira.

Art. 15 - Concluídas as obras, o interessado solicitará sua aceitação pelo SAAEMB, juntando planta cadastral dos serviços executados.

Art. 16 - A interligação das redes do loteamento às redes distribuidora e coletora será executada exclusivamente pelo SAAEMB, depois de totalmente concluídas e aceitas as obras relativas ao projeto aprovado.

§ Único - Quando necessário reforço de rede distribuidora que alimentará o loteamento, bem como do coletor de esgoto, estes serão executados pelo SAAEMB às expensas do interessado.

Art. 17 - Os sistemas de abastecimento de água e/

ou esgoto, as obras e instalações a que se refere este capítulo, serão incorporados, mediante instrumento competente, ao patrimônio do SAAEMB.

CAPÍTULO III - DOS AGRUPAMENTOS DE EDIFICAÇÕES

Art. 18 - Ao agrupamento de edificações aplicam-se as disposições do Capítulo II, relativas a loteamentos, observado o disposto no artigo 19 seguinte.

Art. 19 - Os sistemas de abastecimento de água e de esgoto dos agrupamentos de edificações, serão construídos e custeados pelos interessados, observado o disposto no § 2º. do art. 14 cap. II – Dos loteamentos.

Art. 20 - Sempre que forem ampliados os agrupamentos de edificações, as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos sistemas de água e de esgoto correrão por conta do proprietário ou incorporador, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 21 - Os prédios dos agrupamentos de edificações, situados em cota superior ao nível piezométrico da rede distribuidora ou inferior ao nível da rede coletora, poderão ser abastecidos através do reservatório e instalação elevatória comuns, ou esgotados através de instalação elevatória também comum, desde que pertencentes a um só proprietário ou condomínio, ficando a operação e manutenção dessas instalações a cargo do proprietário ou condomínio.

CAPÍTULO IV - DOS PRÉDIOS

SEÇÃO I - DO RAMAL E DO COLETOR PREDIAIS.

Art. 22 - O ramal predial externo de água ou de esgoto será assentado pelo SAAEMB às expensas do proprietário ou usuário, observado o disposto no art. 5º, § 1º.

Art. 23 - O abastecimento de água e/ou a coleta de esgoto serão feitos por meio de um só ramal predial de água ou de esgoto, conectado respectivamente às redes distribuidora e coletora existente na testada do imóvel quando houver conveniência de ordem técnica, a critério do SAAEMB.

§ 1º - O abastecimento de água e/ou a coleta de esgoto poderão ser feitos por mais de um ramal predial de água ou de esgoto, quando houver conveniência de ordem técnica, a critério do SAAEMB.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BURITAMA

Conforme Lei Municipal nº 4.569, de 03 de setembro de 2019

www.buritama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritama

Quarta-feira, 23 de junho de 2021

Ano III | Edição nº 415

Página 7 de 19

§ 2º - Dois ou mais prédios construídos no mesmo lote poderão ser esgotados pelo mesmo ramal predial de esgoto.

§ 3º - O assentamento dos ramais prediais de esgoto através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, e de ramais de água em qualquer cota, somente poderá ser feito quando houver conveniência técnica e servidão de passagem legalmente estabelecida. No caso de ligação predial de água, o cavalete deverá ser instalado na testada do terreno do autorizante e sob a responsabilidade do interessado.

§ 4º - As distancias entre as ligações dos ramais prediais de água e/ou esgoto com a rede distribuidora e/ou coletora e a caixa ou peça de inspeção mais próximo situada neste ramal predial, não deverá ser superior a 12 e/ou 15 metros, ressalvados os casos especiais a critério do SAAEMB.

§ 5º - Em casos especiais, a critério do SAAEMB, os ramais prediais de água e de esgoto poderão ser derivados da rede distribuidora ou coletora, existente em logradouros situados ao lado ou nos fundos do imóvel, desde que este confine com o logradouro.

Art. 24 - É vedado ao usuário intervir no ramal predial externo de água ou de esgoto, mesmo com o objetivo de melhorar suas condições de funcionamento.

Art. 25 - Os ramais prediais de água e de esgoto serão dimensionados de modo a assegurar ao imóvel o abastecimento de água e coleta de esgotos adequados, observando os respectivos padrões de ligação.

§ 1º - Os ramais prediais de água e esgoto poderão ser deslocados ou substituídos, a critério do SAAEMB, sendo que, quando o deslocamento ou substituição for solicitado pelo usuário, as respectivas despesas correrão por conta do mesmo.

§ 2º - As despesas com a reparação de ramais prediais de água ou de esgoto correrão por conta do responsável pela avaria.

SEÇÃO II - DA INSTALAÇÃO PREDIAL.

Art. 26 - As instalações prediais internas de água e de esgoto serão definidas e projetadas conforme as normas da ABNT e do SAAEMB, sem prejuízo do disposto nas

posturas municipais vigentes.

Art. 27 - Todas as instalações pertencentes aos ramais prediais internos de água e de esgoto serão executadas às expensas do proprietário.

§ 1º - A conservação das instalações prediais ficará a cargo exclusivo do usuário, podendo o SAAEMB fiscalizá-las quando julgar necessário.

§ 2º - O usuário se obriga a reparar ou substituir, dentro do prazo que for fixado na respectiva notificação do SAAEMB, todas as instalações internas defeituosas.

Art. 28 - Serão de responsabilidade do interessado as obras e instalações necessárias ao serviço de esgoto dos prédios ou parte de prédios situados abaixo do nível do logradouro público, bem como daqueles que não puderem ser ligados à rede coletora do SAAEMB.

§ Único - Nos casos previstos neste artigo, o esgotamento poderá ser feito mecanicamente para o coletor do logradouro, situado na frente do prédio, ou através de terrenos vizinhos, desde que os proprietários o permitam, através de documento hábil, para o coletor de cota mais baixa.

Art. 29 - É vedada a ligação do ejetor ou bomba ao ramal ou ao alimentador predial.

Art. 30 - É proibida, sem consentimento prévio do SAAEMB, qualquer extensão do ramal predial interno para servir outras economias, ainda que localizadas no mesmo terreno e pertencentes ao mesmo proprietário.

Art. 31 - As instalações prediais de água não deverão permitir a intercomunicação com outras canalizações internas, abastecidas por água de poços ou quaisquer fontes próprias.

Art. 32 - É vedado o despejo de águas pluviais em derivações prediais de esgoto.

SEÇÃO III - DOS RESERVATÓRIOS

Art. 33 - É obrigatória a instalação de reservatório domiciliar para execução da ligação do ramal predial, independente de categoria econômica, devendo os mesmos ser dimensionados e construídos de acordo com as normas da ABNT e do SAAEMB, sem prejuízo do que dispõe as posturas municipais em vigor.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BURITAMA

Conforme Lei Municipal nº 4.569, de 03 de setembro de 2019

www.buritama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritama

Quarta-feira, 23 de junho de 2021

Ano III | Edição nº 415

Página 8 de 19

Art. 34 - O projeto e a execução dos reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

- a - assegurar perfeita estanqueidade;
- b - utilizar em sua construção materiais que não causem prejuízo a potabilidade da água;
- c - permitir inspeção e reparos, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas, as bordas, no caso de reservatórios enterrados, ter altura mínima de 0,15 m;
- d - possuir válvula de flutuador (bóia), que vede a entrada de água quando cheios, e extravasor descarregando visivelmente em área livre, dotado de dispositivo que impeça a penetração no reservatório de elementos que possam poluir a água;
- e - possuir canalização de descarga que permita a limpeza interna do reservatório.

Art. 35 - É vedada a passagem de canalizações de esgoto sanitários ou pluviais pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.

Art. 36 - Os prédios com mais de três pavimentos, ou que possuam reservatórios com diferença acima de 10(dez) metros em relação à rede distribuidora, deverão possuir reservatório subterrâneo e instalação elevatória conjugada.

§ Único - As instalações elevatórias serão projetadas e construídas de conformidade com as normas da ABNT e do SAAEMB, às expensas dos interessados.

Art. 37 - Se o reservatório subterrâneo tiver de ser construído em recintos ou áreas internas fechadas, nos quais existam canalizações ou dispositivos de esgoto sanitários, deverão ali ser instalados ralos e canalizações de águas pluviais, capazes de escoar qualquer refluxo eventual de esgoto sanitário.

SEÇÃO IV - DAS PISCINAS

Art. 38 - As instalações de água de piscina deverão obedecer a regulamento próprio, observado o disposto nesta Seção.

Art. 39 - As piscinas poderão ser abastecidas por meio de ramal privativo ou de encanamento derivado do

reservatório predial.

Art. 40 - Não serão permitidas interconexões entre as instalações prediais de água e de esgoto e as de piscinas.

Art. 41 - A coleta de água proveniente de piscina pela rede pública de esgoto somente será permitida quando tecnicamente viável, a critério do SAAEMB.

Art. 42 - Somente será concedida ligação de água para piscina se não houver prejuízo para o abastecimento normal das áreas vizinhas.

CAPÍTULO V - DOS HIDRANTES

Art. 43 - O SAAEMB, de acordo com o Corpo de Bombeiros, instalará hidrantes em logradouros públicos onde existir rede de abastecimento de água compatível com as especificações técnicas pertinentes.

§ 1º - No caso de instalação de hidrantes por exigência do Corpo de Bombeiros, feita a terceiros, a solicitação destes será feita mediante carta do SAAEMB, indicando o local da instalação.

§ 2º - Configurada a hipótese prevista no parágrafo anterior, caberá ao interessado o pagamento prévio do orçamento elaborado pelo SAAEMB, ou se preferir, o interessado poderá adquirir o hidrante e acessórios necessários a sua instalação com termo de doação para o SAAEMB.

§ 3º - Só serão instalados hidrantes do tipo aprovado pelo SAAEMB e pelo Corpo de Bombeiros, observadas as normas específicas da ABNT.

§ 4º - A instalação dos hidrantes será feita pelo SAAEMB ou por terceiros por ele autorizados.

§ 5º - Não poderá o Corpo de Bombeiros, sem o consentimento do SAAEMB, utilizar a água dos hidrantes para outro fim que não sejam aqueles emergenciais.

Art. 44 - A operação dos registros e dos hidrantes da rede distribuidora somente poderá ser efetuada pelo SAAEMB ou pelo Corpo de Bombeiros.

§ 1º - O Corpo de Bombeiros deverá comunicar ao SAAEMB, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as operações efetuadas nos termos deste artigo.

§ 2º - O SAAEMB fornecerá ao Corpo de Bombeiros, por solicitação deste, informações sobre o sistema de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BURITAMA

Conforme Lei Municipal nº 4.569, de 03 de setembro de 2019

www.buritama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritama

Quarta-feira, 23 de junho de 2021

Ano III | Edição nº 415

Página 9 de 19

abastecimento de água e o seu regime de operação.

§ 3º - Compete ao Corpo de Bombeiros inspecionar com regularidade as condições de funcionamento dos hidrantes e dos registros de fechamento dos mesmos, e solicitar ao SAAEMB os reparos, porventura necessários.

Art. 45 - A manutenção dos hidrantes será feita pelo SAAEMB, às suas expensas.

Art. 46 - Os danos causados aos registros e aos hidrantes serão reparados pelo SAAEMB, às expensas de quem lhes der causa, sem prejuízo das sanções, previstas neste regulamento e das penas criminais aplicáveis.

CAPÍTULO VI - DOS DESPEJOS.

Art. 47 - É obrigatório o tratamento prévio dos líquidos residuais que, por suas características, não puderem ser lançados "in natura" na rede de esgoto. O referido tratamento será feito às expensas do usuário, devendo o projeto ser previamente aprovado pelo SAAEMB.

Art. 48 - O estabelecimento industrial ou de prestação de serviços, situado em logradouros dotados de coletor público, ficará obrigado a lançar os seus dejetos no seu coletor em condições tais que não causem dano de qualquer espécie às obras e instalações do sistema de esgotos.

§ Único - O SAAEMB manterá atualizado o cadastro dos estabelecimentos industriais e de prestação de serviços em que serão registrados a natureza e o volume dos despejos a serem coletados.

Art. 49 - Os despejos industriais a serem lançados na rede coletora de esgoto deverão atender aos seguintes requisitos:

- a) - A temperatura não poderá ser superior a 40 ° C;
- b) - O pH deverá estar compreendido entre 6,5 e 10,0;
- c) - Os sólidos de sedimentação imediata, como areia, argila, e outros só serão admissíveis até o limite de 500 miligramas por litro (500mg/l);
- d) - Os sólidos sedimentáveis em 10 minutos só serão admissíveis até o limite de 5000 mg/l;
- e) - Para os sólidos sedimentáveis em duas horas, deverão ser levados em conta à natureza, o aspecto e o volume do sedimento. Se este for compacto, não se

admitirão mais de 250.000 mg/l; se não for compacto, poderá ser admitido em qualquer quantidade;

f) - Substância graxa, alcatroes, resinas e outros (substâncias solúveis a frio em éter etílico) não serão permitidas em quantidade superior a 150 mg/l;

g) - Quando a rede pública de esgoto sanitário, que recebe o despejo industrial, convergir para a estação de tratamento, a demanda bioquímica de oxigênio (DBO) desse despejo, não deverá ultrapassar a DBO média do afluente bruto da referida estação.

h) - Ter vazão compatível com o diâmetro e as condições hidráulicas de escoamento de rede coletora

Art. 50 - Não se admitirão, na rede coletora de esgoto, despejos industriais que contenham:

- a) - Gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;
- b) - Substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;
- c) - Resíduos e corpos capazes de produzir obstruções (trapos, lã, estopa, pêlo). Etc...;
- d) - Substâncias que, por seus produtos de decomposição ou combinação, possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações de esgoto;
- e) - Resíduos provenientes da depuração dos despejos industriais
- f) - Substâncias que por sua natureza interfiram com os processos de depuração na estação de tratamento de esgoto.

Art. 51 - Conforme a natureza e o volume dos despejos industriais dispositivos apropriados de condicionamento deverão ser adotados pelas indústrias uma vez aprovados pelo SAAEMB, antes do lançamento dos despejos na rede coletora de esgotos:

- a) Despejos cuja temperatura seja superior a 40° C, deverão ser condicionados em caixa que permita o seu resfriamento.
- b) Os despejos que contiverem sólidos pesados em suspensão ou os que provenham de estábulos, curtiúmes, cocheiras e estrumeiras, deverão passar em caixa detentora especial;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BURITAMA

Conforme Lei Municipal nº 4.569, de 03 de setembro de 2019

www.buritama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritama

Quarta-feira, 23 de junho de 2021

Ano III | Edição nº 415

Página 10 de 19

c) Os despejos ácidos deverão ser diluídos ou neutralizados, conforme concentração e volume, em caixas apropriadas;

d) Os despejos provenientes de postos de gasolina ou garagens, onde haja lubrificação e lavagem de veículos, deverão passar em caixa que permitam a deposição de areia e a separação do óleo.

Art. 52 – nas zonas desprovidas de redes coletoras, os esgotos sanitários dos prédios deverão ser encaminhados a um dispositivo de tratamento adequado.

§ Único – O dispositivo de tratamento, de que trata este artigo, deverá ser construído, mantido e operado pelos proprietários.

TÍTULO V - DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E DE ESGOTO

Art. 53 - As ligações de água e de esgoto poderão ser provisórias ou definitivas.

§ 1º - São provisórias as ligações para construção e as ligações a título temporário.

§ 2º - Além de atender aos requisitos estipulados neste regulamento, o postulante de ligação provisória deverá depositar, antecipadamente, o valor da tarifa estimado para o período de duração do serviço, facultando-se, para esse efeito, a divisão em sub-períodos não inferiores há um mês.

§ 3º - A classificação de consumo de usuário temporário será determinada, em cada caso, pelo SAAEMB.

CAPÍTULO I - DAS LIGAÇÕES PROVISÓRIAS

SEÇÃO I - DAS LIGAÇÕES PARA CONSTRUÇÃO

Art. 54 - O ramal predial para construção será dimensionado de modo a ser aproveitado para ligação definitiva.

§ Único - Em casos especiais, a critério do SAAEMB, poderá o ramal predial ser dimensionado apenas para o atendimento à construção.

Art. 55 - As ligações de água e de esgoto para construção serão cedidas em nome do proprietário, mediante apresentação dos seguintes documentos:

a) - escritura do terreno ou Contrato de Compra e Venda;

b) - carteira de Identidade;

c) - CPF/CGC;

d) - cópia de Alvará de Licença para construção;

e) - cópia da planta de situação e da planta baixa do projeto arquitetônico aprovado pela municipalidade, ou certidão do IBGE ou CREA, contendo indicação da área de construção.

Art. 56 – Caberá ao proprietário do imóvel ou detentor a qualquer título, requerer ao SAAEMB, as ligações provisórias de água e de esgoto, enquanto não forem utilizadas para edificações, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Requerimento em nome do proprietário, informando qual será o destino do fornecimento de água;

b) Escritura do terreno, contrato de compra e venda ou qualquer título de posse;

c) Carteira de identidade;

d) CPF;

e) Certidão com valor venal e cadastro junto ao setor de tributos municipal; e

Parágrafo Único – Essa ligação provisória será classificada como categoria comercial até a sua efetivação como definitiva, que ocorrerá com a regular edificação de construção no local, quando então será classificada de acordo com o seu uso.

Art. 57 - Não sendo a obra concluída no prazo previamente estabelecido caberá ao usuário solicitar a prorrogação do prazo da ligação para construção.

§ 1º - Concluída a obra, o proprietário do imóvel, ou seu detentor a qualquer título, requererá ao SAAEMB a ligação definitiva, mediante a apresentação do competente “habite-se”.

§ 2º - Na impossibilidade da apresentação do “habite-se”, poderá o SAAEMB, a seu critério, conceder a ligação definitiva após comprovar, mediante inspeção, a conclusão da obra.

SEÇÃO II - DAS LIGAÇÕES A TÍTULO TEMPORÁRIO

Art. 58 - As ligações a título temporário são as destinadas ao fornecimento de água e ao esgotamento



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BURITAMA

Conforme Lei Municipal nº 4.569, de 03 de setembro de 2019

www.buritama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritama

Quarta-feira, 23 de junho de 2021

Ano III | Edição nº 415

Página 11 de 19

de estabelecimento de caráter temporário, tais como, exposições, feiras, circos, bem como obras em logradouros públicos.

Art. 59 - As ligações de água e de esgoto, a título temporário, serão solicitadas pelo interessado, que deverá declarar o prazo desejado para o serviço, bem como o consumo de água potável, incumbindo-lhe ainda, se necessário, requerer a prorrogação de aludido prazo.

Art. 60 - As ligações de água e de esgoto a título temporário serão concedidas em nome do interessado, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) - licença ou autorização de órgão competente;
- b) - plantas ou esboços cotados das instalações provisórias, indicando o local das ligações.

Art. 61 - As ligações de água e de esgoto só serão executadas depois de satisfeitas as seguintes exigências:

- a) - instalações de acordo com os padrões do SAAEMB;
- b) - pagamento das taxas estipuladas e/ou dos respectivos orçamentos elaborados pelo SAAEMB.

Art. 62 - Aplica-se às ligações a título temporário o disposto no § 2º do art. 53.

CAPÍTULO II - DAS LIGAÇÕES DEFINITIVAS

Art. 63 - Caberá ao proprietário do imóvel ou ao detentor a qualquer título, de sua posse, requerer ao SAAEMB as ligações definitivas de água e de esgoto.

Art. 64 - Além dos requisitos previstos neste regulamento, a ligação de água ou de esgoto está sujeita ao pagamento das respectivas taxas, constantes da tabela anexa.

§ Único - A critério do SAAEMB o pagamento do preço de ligação poderá ser desdobrado em parcelas.

Art. 65 - As ligações de água e de esgoto para usos domésticos e higiênicos têm prioridade sobre as destinadas a outros usos, cuja concessão ficará condicionada à capacidade dos respectivos sistemas e às possibilidades de sua ampliação.

Art. 66 - A ligação de água destina-se apenas à própria serventia do usuário, a quem cabe evitar desperdícios,

poluição ou o fornecimento de água a terceiros, mesmo a título gratuito.

§ único - É vedada ao usuário a derivação de ramais coletores ou instalações prediais de água ou esgoto de sua serventia para atender a outros prédios, ainda que de sua propriedade, salvo com prévia autorização do SAAEMB.

CAPÍTULO III - DOS HIDRÔMETROS E LIMITADORES DE CONSUMO

Art. 67 - A critério do SAAEMB o consumo de água poderá ser regulado por meio de hidrômetro ou limitador de consumo.

Art. 68 - O hidrômetro ou limitador de consumo faz parte do ramal predial e será de responsabilidade do usuário, e a competência da instalação, substituição e conservação, do SAAEMB.

§ 1º - Quando o consumo exigir hidrômetro de capacidade superior a 3m³/hora, competirá ao usuário a sua aquisição de acordo com as especificações fornecidas pelo SAAEMB.

§ 2º - Caso o usuário não cumprir ao disposto no caput, fica o SAAEMB autorizado a instalar, substituir ou efetuar os reparos necessários no hidrômetro ou limitador de consumo, devendo os custos destes serviços ser repassados ao usuário final.

Art. 69 - Os hidrômetros serão instalados preferencialmente no interior do imóvel, próximo ao portão de entrada e em local abrigado e de fácil acesso, obedecendo aos padrões do SAAEMB.

§ 1º - Quando houver necessidade de instalar o hidrômetro na parte externa do imóvel, ou seja, na calçada, no muro fronteiro ou na fachada do prédio, o usuário deverá instalar caixa de proteção, de acordo com os padrões e os modelos aprovados pelo SAAEMB.

§ 2º - O livre acesso ao hidrômetro deverá ser assegurado pelo usuário ao pessoal autorizado pelo SAAEMB, sendo vedado atravancar o padrão com qualquer obstáculo ou instalação, que dificulte a fácil remoção do medidor ou a sua leitura, sob pena de interrupção no fornecimento de água.

§ 3º - O usuário responderá pelas despesas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BURITAMA

Conforme Lei Municipal nº 4.569, de 03 de setembro de 2019

www.buritama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritama

Quarta-feira, 23 de junho de 2021

Ano III | Edição nº 415

Página 12 de 19

consequentes da falta de proteção e guarda dos hidrômetros instalados na área de domínio de seu imóvel.

§ 4º - Por solicitação do usuário, poderá ser efetuado deslocamento do hidrômetro, desde que, seja viável tecnicamente, ficando o mesmo sujeito ao pagamento das respectivas taxas constantes da tabela anexa.

Art. 70 - O limitador de consumo será instalado no passeio, dentro da caixa de registro da derivação.

Art. 71 - O usuário poderá solicitar ao SAAEMB a aferição do hidrômetro instalado no seu prédio, devendo pagar a despesa da aferição, se ficar constatado o funcionamento normal do aparelho.

§ único - Considera-se como funcionamento normal o estabelecido em consonância com a legislação aplicável.

Art. 72 - O hidrômetro poderá ser substituído ou retirado pelo SAAEMB, a qualquer tempo, em casos de manutenção, pesquisa, ou modificação do sistema de medição.

§ único - Verificada qualquer anormalidade no funcionamento do hidrômetro até que se proceda a sua correção, o consumo será cobrado pela média das 6 (seis) últimas medições registradas.

CAPÍTULO IV - DA INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO

Art. 73 - O fornecimento de água ao imóvel, serão interrompidos nos seguintes casos, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste regulamento:

- a) - impontualidade no pagamento de tarifas;
- b) - interdição judicial ou administrativa;
- c) - instalação de ejetores ou bombas de sucção diretamente na rede ou no ramal predial;
- d) - ligação clandestina ou abusiva;
- e) - retirada do hidrômetro e/ou intervenção abusiva no mesmo;
- f) - intervenção no ramal predial externo;
- g) - vacância do imóvel, antes habitado.
- h) - falta de cumprimento de outras exigências deste regulamento.

§ 1º - A interrupção será efetuada decorridos os seguintes prazos:

a) - 2 (dois) dias úteis após a data de notificação, nos casos previstos nas alíneas “d”, “f” e “h”;

b) - Respeitados os prazos fixados na legislação vigente, em especial a Lei Municipal nº 3.096/2006.

§ 2º - Nos demais casos, a interrupção poderá ser efetuada independente de notificação, tão logo seja feita a sua constatação.

§ 3º - Cessados os motivos que determinaram a interrupção, ou, se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a ligação, será restabelecido o fornecimento de água, mediante o pagamento do preço do serviço correspondente.

Art. 74 - As ligações de água ou esgoto serão suprimidas:

I - por solicitação do titular do domínio útil, no caso o prédio perca as condições de habitabilidade por ruína ou demolição;

II - restabelecimento irregular da ligação;

III - interrupção do fornecimento por período superior a 150 (cento e cinquenta) dias, de acordo com a alínea “a” do art. 73.

Art. 75 - Os ramais retirados serão recolhidos ao almoxarifado do SAAEMB.

TÍTULO VI - DA CLASSIFICAÇÃO E DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO I - DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 76 - Os serviços de água e esgoto são classificados em quatro categorias:

a) - Residencial: quando a água é usada para fins domésticos em economias de uso exclusivamente residencial;

b) - Comercial: quando a água é usada em estabelecimentos comerciais.

c) - Industrial: quando a água é usada em estabelecimentos industriais;

d) - Pública: quando a água é usada para consumo público, ou em prédios municipais, estaduais e federais;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BURITAMA

Conforme Lei Municipal nº 4.569, de 03 de setembro de 2019

www.buritama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritama

Quarta-feira, 23 de junho de 2021

Ano III | Edição nº 415

Página 13 de 19

Art. 77 - Classifica-se o consumo de água em:

a) - Consumo medido: o apurado por qualquer aparelho de medição;

b) - Consumo estimado: o estipulado com base em norma da ABNT ou do SAAEMB.

CAPÍTULO II - DAS TARIFAS

Art. 78 - A prestação dos serviços d'água e de esgoto será retribuída mediante a cobrança de tarifas aos usuários, de sorte a cobrir os custos dos serviços que compreenderão:

a) - as despesas de funcionamento;

b) - as quotas de depreciação, provisão para devedores e amortização de empréstimos;

c) - a constituição de fundo de reserva para investimentos;

Art. 79 - Os valores das tarifas de água e de esgoto e os preços de serviços serão aprovados pelo Prefeito Municipal, mediante proposta do SAAEMB.

§ 1- Poderá, entretanto, o Prefeito delegar competência à entidade que administra a Autarquia Municipal.

§ 2- Para os usuários que se caracterizem por sua demanda elevada de água, poderão ser firmados contratos específicos e condições especiais estabelecidas pelo SAAEMB.

§ 3- Para Cobrança do consumo de Hospitais, Clínicas, Internatos, Hotéis, Alojamentos, pensões, a cada 05 (cinco) quartos, (cômodos), será considerado uma economia.

Art. 80 - A exceção dos casos demonstrados através de laudo social emitido por competente profissional do Município, é vedada a isenção ou redução de tarifas e taxas.

Art. 81 - Fica instituída a tarifa social, nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 38 da Lei Municipal nº 3.096/06, que será cobrada na base de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa normal do consumo de Água e Esgoto, aos contribuintes que comprovarem os seguintes requisitos.

a) Renda familiar não superior a 01 (um) salário mínimo; e

b) Possuir um único imóvel no Município.

§ 1º - A tarifa social deverá ser pleiteada mediante requerimento ao SAAEMB, entre os meses de setembro a novembro de cada exercício financeiro.

§ 2º - Deverão estar anexados no requerimento de que se trata o parágrafo anterior os seguintes documentos:

a) comprovação de renda familiar de todos moradores do imóvel, ou declaração de não possuir renda conforme modelo fornecido pelo SAAEMB;

b) declaração de existência de apenas um único imóvel conforme modelo fornecido pelo SAAEMB ou certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Buritama relacionando os bens existentes em nome do Contribuinte;

c) relatório detalhado da Assistente Social do quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de Buritama relatando as condições sócio-econômicas da família.

§ 3º - Nos documentos constantes do parágrafo anterior, exceção feita à certidão do cartório de registro de imóveis, deverá constar que seus emitentes estão cientes das penalidades a serem aplicadas no caso de infração ao art. 299 do Código Penal – Decreto Lei 2.848/40.

§ 4º - Poderá ainda o SAAEMB, exigir os seguintes documentos, conforme o caso:

a) certidão de óbito da (o) viúva (o);

b) certidão de casamento;

c) certidão dos filhos solteiros que residem com os pais;

d) laudo médico no caso de invalidez para o trabalho;

§ 5º - Para fazer jus ao direito da tarifa social, o requerente deverá ter um consumo médio de até 10 (dez metros cúbicos) no mês.

§ 6º - O benefício de que trata o caput deverá ser renovado anualmente na mesma data fixada para pedido de novos benefícios.

Art. 82 - Os requerimentos deverão ser analisados por uma comissão criada especificamente para este fim, no prazo médio de até 60 (sessenta) dias a partir da data do protocolo, que deverá ocorrer somente nos meses



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BURITAMA

Conforme Lei Municipal nº 4.569, de 03 de setembro de 2019

www.buritama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritama

Quarta-feira, 23 de junho de 2021

Ano III | Edição nº 415

Página 14 de 19

de setembro a novembro de cada ano, com emissão de parecer conclusivo.

§ 1º - Excepcionalmente neste exercício de 2007, serão aceitos protocolos de requerimentos nos meses de maio e junho de 2007, que deverão ser analisados no mesmo prazo previsto no caput.

§ 2º - O parecer conclusivo, será elaborado por uma Comissão Especial, nomeada pelo Diretor Executivo do SAAEMB, através de Portaria, composta de 03 (três) integrantes do quadro de pessoal da Autarquia, que terá poderes para efetuar as diligências necessárias, conforme o caso.

§ 3º - A concessão do benefício fica condicionada a existência de lastro financeiro de acordo com o impacto orçamentário e financeiro a ser elaborado nos termos do Artigo 16 da Lei Complementar 101/00.

Art. 83 – O beneficiado que ceder água a terceiros perderá o direito a tarifa Social, bem como aquele que ultrapassar o limite de consumo estabelecido de 10m³ (dez metros cúbicos), salvo em circunstâncias plenamente justificadas.

§ 1º – Cabe recurso quando do corte do benefício, endereçado ao Diretor Executivo da Autarquia, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para julgá-lo.

§ 2º - O recurso de que trata o parágrafo anterior terá efeito suspensivo sobre a penalidade aplicada, até o julgamento do recurso interposto.

§ 3º - Caso o recurso seja julgado improcedente, o contribuinte deverá arcar com o pagamento integral do consumo de água e esgoto, desde a data da perda inicial da perda do benefício.

CAPÍTULO III - DA COBRANÇA DAS TAXAS E TARIFAS

Art. 84 - As contas de água e/ou esgoto serão processadas periodicamente, de acordo com o calendário de faturamento elaborado pelo SAAEMB, devendo ser pagas na rede bancária autorizada ou nos caixas da Autarquia.

§ Único - Ocorrendo impontualidade no pagamento das taxas e tarifas, por prazo superior a 30 (trinta) dias as contas vencidas terão os seus valores atualizados,

devendo ser cobrados os valores vigentes na data do efetivo pagamento, independentemente do disposto nos arts. 73 e 90.

Art. 85 - As tarifas de utilização dos serviços de esgoto serão cobradas como percentuais dos valores das contas de água correspondentes

§ Único - No caso do usuário dispor do sistema próprio de abastecimento de água, será considerado como volume de esgoto coletado, para efeito de cálculo da conta, o volume de água por ele utilizada, efetivamente medida ou estimada pelo SAAEMB.

Art. 86 - Quando não for possível medir o volume consumido, por avaria do hidrômetro ou por outros motivos que impossibilitem a sua leitura, a cobrança será feita com base na média das últimas medições realizadas, até o máximo de seis (6).

Art. 87 - Na ausência de medidores, o consumo poderá ser estimado em função do consumo médio mensal presumido, com base em atributo físico do imóvel, ou outro critério que venha a ser estabelecido pelo SAAEMB.

Art. 88 - Nas edificações sujeitas à Lei do Condomínio e Incorporações, as tarifas de todas as economias serão cobradas em uma conta única, quando houver ligação comum de água.

Art. 89 - No caso de serem localizados imóveis ligados às redes de água e/ou esgoto do SAAEMB de forma clandestina, e não sendo possível verificar a data da respectiva ligação, deverão ser cobradas as tarifas de água e/ou esgoto a partir dos 6 (seis) meses anteriores à data na qual se constatou a infração, com valores atualizados, sem prejuízo da penalidade cabível.

Art. 90 - Das contas emitidas caberá recurso pelo interessado, desde que apresentado ao SAAEMB antes da data do vencimento das mesmas.

§ Único - Após a data do vencimento, serão recebidos recursos dos usuários desde que as contas estejam devidamente quitadas.

Art. 91 - Quando o consumo mensal for inferior ao consumo básico da respectiva categoria, será devida a tarifa correspondente ao consumo básico.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BURITAMA

Conforme Lei Municipal nº 4.569, de 03 de setembro de 2019

www.buritama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritama

Quarta-feira, 23 de junho de 2021

Ano III | Edição nº 415

Página 15 de 19

TÍTULO VII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 92 - A inobservância a qualquer dispositivo deste regulamento sujeitará o infrator a notificações e/ou penalidades.

Art. 93- Serão punidos com multas, independentemente de notificação, as seguintes infrações:

- a) - intervenção de qualquer modo nas instalações dos serviços públicos de água e de esgoto;
- b) - ligações clandestinas de qualquer canalização à rede distribuidora de água e coletora de esgotos;
- c) - violação ou retirada de hidrômetro ou de limitador de consumo;
- d) - interconexão da instalação predial com canalizações alimentadas com água não procedente do abastecimento público;
- e) - utilização de canalização ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água ou coleta de esgoto de outro imóvel ou economia;
- f) - uso de dispositivos, tais como bombas ou ejetores, na rede distribuidora ou ramal predial;
- g) - lançamento de águas pluviais na instalação de esgoto do prédio;
- h) - lançamento de despejos, que por suas características exijam tratamento prévio, na rede coletora de esgoto;
- i) - início da obra de instalação de água e de esgoto em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização do SAAEMB;
- j) - alteração de projeto de instalações de água e de esgoto em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização do SAAEMB;
- l) - impontualidade no pagamento de tarifas devidas ao SAAEMB.

§ 1º - As multas referidas neste artigo serão fixadas conforme tabela anexa.

§ 2º - Independentemente da aplicação da multa e conforme a natureza e/ou gravidade da infração, poderá o SAAEMB interromper o abastecimento de água, observando o disposto no art. 73.

Art. 94 - O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as disposições contidas neste Regulamento.

Art. 95 – O Servidor do SAAEMB que constatar a transgressão a este regulamento, emitirá a notificação independente de testemunhas.

§ 1º - Uma via da notificação será entregue ao infrator mediante recibo.

§ 2º - Se o infrator se recusar a receber a notificação, o servidor certificará o fato no verso do documento.

Art. 96- O servidor assumirá inteira responsabilidade pela notificação expedida, ficando sujeito à penalidade no caso de dolo ou culpa.

Art. 97- E Assegurado ao infrator o direito a recorrer ao SAAEMB, no prazo de 10 dias (dez) contados do recebimento da notificação.

TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98 - Caberá aos usuários que necessitarem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade, adotados pelo SAAEMB, ajustar os índices físico-químicos, mediante tratamento em instalações próprias.

§ Único - Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado.

Art. 99 - Ao SAAEMB assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito neste Regulamento.

Art. 100- O usuário deve assegurar aos servidores autorizados do SAAEMB o acesso às instalações de água e esgoto dos prédios, áreas, quintais ou terrenos, para realização de visitas de inspeção a essas instalações.

Art. 101 - Caberá ao SAAEMB, através de seu órgão competente, recompor a pavimentação de ruas e calçadas que haja sido removida para instalação ou reparo de canalização de água ou esgoto.

§ Único - No caso de ramais ou coletores prediais, caberá ao SAAEMB recompor a pavimentação, incumbindo ao proprietário as despesas com a recomposição dos passeios e calçadas.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BURITAMA

Conforme Lei Municipal nº 4.569, de 03 de setembro de 2019

www.buritama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritama

Quarta-feira, 23 de junho de 2021

Ano III | Edição nº 415

Página 16 de 19

Art. 102 - Ocorrendo o aumento extraordinário do consumo, que a critério do SAAEMB, seja devido a vazamentos invisíveis no alimentador e/ou instalação predial, poderá o SAAEMB deduzir, de uma única vez, para efeito de cobrança do consumo, a diferença entre o consumo registrado pelo medidor e a média de consumos anteriores, utilizando para este fim, no máximo de 06 (seis) meses anteriores.

§ Único - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a notificação ao usuário e não reparado o motivo que causou o consumo extraordinário, será cobrado de forma integral o consumo registrado pelo medidor.

Art. 103 – Os proprietários de terrenos baldios loteados ou não, situados em logradouros dotados de redes públicas de água ou de esgotos, desprovidos das respectivas ligações, será cobrado uma taxa de contribuição, baseado no consumo mínimo de água e de esgoto.

Art. 104 – Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela Direção do SAAEMB.

Buritama, 10 de junho de 2021.

RODRIGO ZACARIAS DOS SANTOS

Prefeito Municipal

DECRETO N.º 4.501, DE 10 DE JUNHO DE 2021.

"Dispõe sobre a decretação da rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 104/2020"

O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITAMA, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Contrato Administrativo nº 104/2020 e pela Lei Federal nº 8.666/93.

CONSIDERANDO que o Município de Buritama, através do Processo Licitatório nº 62/2020, Edital de Licitação nº 05/2020 - Tomada de Preços nº 05/2020, que teve como objeto a contratação de empreitada por preço global, contratou a Empresa 3PX Serviços Especializados Ltda., cadastrada no CNPJ nº 19.540.139/0001-56, para execução de obras do projeto de reforma de quiosques no Parque Turístico João Simão Garcia, no Município de

Buritama;

CONSIDERANDO que conforme informado pelo Gestor de Contratos, durante a execução do contrato, referida Empresa executou serviços de má qualidade e teve atrasos frequentes, comprometendo o bom andamento das obras (fls. 000805), o que levou a Administração a efetuar várias notificações;

CONSIDERANDO que mesmo após as notificações acima mencionadas, a Empresa não se pronunciou, a não ser quando se tratou de notificação para defesa prévia;

CONSIDERANDO que após o oferecimento de prazo para a defesa, e posterior manifestação do gestor de contratos, acompanhado de Parecer Jurídico, foi decidido pela aplicação da penalidade prevista no artigo 87, inciso IV da Lei Federal 8.666/93.

D E C R E T A:

Art. 1º - Pelas razões administrativas externadas anteriormente, havendo violação no contrato e na legislação, fica DECRETADA a RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 104/2020, originário da TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2020, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 62/2020, firmado entre o Município de Buritama e a Empresa 3PX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, cadastrada no CNPJ nº 19.540.139/0001-56.

Art. 2º - Determino ao Departamento de Licitações e Contratos que proceda com a convocação dos demais participantes, de acordo com a ordem de classificação das propostas, e em caso de não haver interessados ou licitantes remanescentes, proceda com a abertura de novo processo licitatório.

Art. 3º - Em razão da decisão já proferida nos autos, fica aplicada a pena prevista no inciso IV do artigo 87, da Lei nº 8666/93, qual seja, a declaração de inidoneidade pelo prazo de 2 (dois) anos da Empresa 3PX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, encaminhando-se cópia ao Departamento de Licitações e Contratos para anotações, registros e publicações na forma da lei.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BURITAMA

Conforme Lei Municipal nº 4.569, de 03 de setembro de 2019

www.buritama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritama

Quarta-feira, 23 de junho de 2021

Ano III | Edição nº 415

Página 17 de 19

Art. 5º - Registre-se, Cumpra-se e Comunique-se.

Buritama/SP, 10 de junho de 2021, 103 anos de Fundação e 72 anos de Emancipação Política.

RODRIGO ZACARIAS DOS SANTOS

Prefeito Municipal

ANTONIO JOSÉ ZACARIAS

Diretor do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos

Publicado e arquivado pela Secretaria do Governo do Município, nesta data.

MARIA CRISTINA NOBRE SANTOS

Encarregada de Secretaria

DECRETO Nº 4.503, DE 18 DE JUNHO DE 2021.

“Declara Hóspede Oficial do Município de Buritama, o Excelentíssimo Senhor Vinicius Rapozo Carvalho – Excelentíssimo Senhor Deputado Federal”, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITAMA, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

CONSIDERANDO a visita do Excelentíssimo Senhor Vinicius Rapozo Carvalho – Excelentíssimo Senhor Deputado Federal, no dia 19 de junho de 2021, para acompanhamento e fiscalização de obras executadas com recursos federais oriundos de emendas impositivas de autoria deste Parlamentar.

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado Hóspede Oficial de Buritama, o Excelentíssimo Senhor Vinicius Rapozo Carvalho – Deputado Federal, que estará visitando o Município de Buritama, na data de amanhã (19.06.2021).

Art. 2º - As despesas decorrentes com a recepção da autoridade e sua respectiva Equipe de Trabalho, correrão por conta de dotações próprias no orçamento vigente, suplementadas se necessários.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Registra-se, Cumpra-se e Comunique-se.

Buritama/SP, 18 de junho de 2021, 103 anos de Fundação e 72 anos de Emancipação Política.

RODRIGO ZACARIAS DOS SANTOS

Prefeito Municipal

ANTONIO JOSÉ ZACARIAS

Diretor do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos

Publicado e arquivado pela Secretaria do Governo do Município, nesta data.

MARIA CRISTINA NOBRE SANTOS

Encarregada de Secretaria

DECRETO Nº 4.504, DE 23 DE JUNHO DE 2021.

“Decreta Luto Oficial por 3 dias no Município de Buritama”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITAMA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o falecimento do senhor Sergio Teixeira ocorrido na data de 22 de junho de 2021.

CONSIDERANDO que se trata de cidadão Buritamense de família tradicional, comerciante, ex-vereador durante a 15ª legislatura (01.01.2009 a 31.12.2012), atuando inclusive como Presidente junto ao Poder Legislativo nos anos de 2009/2010, o qual desempenhou suas funções com muito zelo e dedicação.

CONSIDERANDO que nesta data Buritama perde um ilustre filho, deixando a população consternada.

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal representando toda população Buritamense reconhece tudo que foi exposto.

DECRETA:

Art. 1º - Luto Oficial por três (03) dias, nas Repartições Públicas Municipais.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Registra-se, Cumpra-se e enviando-se cópia



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BURITAMA

Conforme Lei Municipal nº 4.569, de 03 de setembro de 2019

www.buritama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritama

Quarta-feira, 23 de junho de 2021

Ano III | Edição nº 415

Página 18 de 19

aos familiares.

Buritama/SP, 23 de junho de 2021, 103 anos de Fundação e 72 anos de Emancipação Política.

RODRIGO ZACARIAS DOS SANTOS

Prefeito Municipal

ANTONIO JOSÉ ZACARIAS

Diretor do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos

Publicado e arquivado pela Secretaria do Governo do Município, nesta data.

MARIA CRISTINA NOBRE SANTOS

Encarregada de Secretaria

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BURITAMA AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 45/2021

O GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BURITAMA TORNA PÚBLICO A ABERTURA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 45/2021, COM JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO UNITÁRIO POR ITEM, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO / FORNECIMENTO DE PRODUTOS PARA DEMARCAÇÃO DE TRÁFEGO EM VIAS / RODOVIAS DO MUNICÍPIO DE BURITAMA, A SER EFETIVADA(O) DE ACORDO COM OS TERMOS, CONDIÇÕES, QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO EDITAL DE LICITAÇÃO E DE SEUS ANEXOS. A SESSÃO PÚBLICA PARA RECEBIMENTO DOS ENVELOPES DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E DE PROPOSTA DE PREÇOS E DEMAIS DOCUMENTOS PERTINENTES AO CERTAME LICITATÓRIO, BEM COMO PARA INÍCIO DA ABERTURA DOS RESPECTIVOS ENVELOPES / DOCUMENTOS E EXECUÇÃO DE DEMAIS PROCEDIMENTOS INERENTES AO REFERIDO

CERTAME, SERÁ REALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DO ANFITEATRO DO CENTRO CULTURAL "GRACILIANO RAMOS", LOCALIZADO NA PRAÇA DOM LAFAYETE LIBANO, Nº. 16 (ESQUINA COM AS RUAS RUI BARBOSA E GUILHERME GUERBAS - PRÓXIMO À PRAÇA ANA RITA MENDES), BAIRRO CENTRO, EM BURITAMA-SP., COM DATA E HORÁRIO PREVISTO PARA INÍCIO EM 07 DE JULHO DE 2021, ÀS 08H00MIN. DO HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA-DF. OS ENVELOPES / DOCUMENTOS ACIMA CITADOS, CUJA APRESENTAÇÃO / EXIBIÇÃO DEVERÁ OCORRER EM SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO, QUANDO ENCAMINHADOS / ENDEREÇADOS AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 54/2021 - PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 45/2021, ANTES DA DATA ACIMA PREVISTA, SERÃO RECEBIDOS NA SEDE DA UNIDADE GERENCIAL BÁSICA - LICITAÇÃO E CONTRATOS DO GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BURITAMA, SITUADA NA RUA MARIA FLORINDA, Nº. 1463, BAIRRO CENTRO, EM BURITAMA-S.P., ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL ANTERIOR À DATA RETROCITADA. O EDITAL COMPLETO, BEM COMO, DEMAIS INFORMAÇÕES REFERENTES AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, PODERÃO SER OBTIDAS PESSOALMENTE JUNTO À REFERIDA UNIDADE GERENCIAL BÁSICA - LICITAÇÃO E CONTRATOS, NO HORÁRIO DAS 08H00MIN. ÀS 12H00MIN. E DAS 14H00MIN. ÀS 17H00MIN. OU POR TELEFONE, ATRAVÉS DOS NºS. (18) 3691-1739 E (18) 3691-1888 OU ATRAVÉS DOS SEGUINTE ENDEREÇOS ELETRÔNICOS: [HTTPS://BURITAMA.SP.GOV.BR/SITE2/](https://buritama.sp.gov.br/site2/) - (LICITAÇÃO - EDITAIS - PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 45/2021) OU [HTTP://DOCS.BURITAMA.SP.GOV.BR/PUBLIC/LICITACAOP](http://docs.buritama.sp.gov.br/public/licitacao).

BURITAMA-S.P., 22 DE JUNHO DE 2021

RODRIGO ZACARIAS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BURITAMA

Conforme Lei Municipal nº 4.569, de 03 de setembro de 2019

www.buritama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritama

Quarta-feira, 23 de junho de 2021

Ano III | Edição nº 415

Página 19 de 19

Outros Atos

RESUMO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EXPEDIDOS PELO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE BURITAMA

DECRETO N.º 4.502, DE 18 DE JUNHO DE 2021.

“Dispõe sobre Aplicação de Pena de Suspensão, na forma da Lei, aos servidores que especifica, e dá outras providências”.

IPREM - Instituto de Previdência Municipal de Buritama

Atos Oficiais

Resoluções

BURITAMA, aos vinte e dois (22) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e vinte e um (2021).

HEVERTON CANDIDO DE PAIVA

Superintendente

Publicado na Divisão de Expediente do Instituto de Previdência Municipal de Buritama-SP, na data supra, por afixação em local de costume.

LUCIANA MARÇAL

Responsável pela Secretaria

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 22 DE JUNHO DE 2021.

HEVERTON CANDIDO DE PAIVA, Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de Buritama, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no § 19 do art. 40 da CF/88 c.c. art. 54 da Lei Complementar Municipal nº 16/2006;

CONSIDERANDO a opção expressa da servidora conforme requerimento protocolado sob nº 46/2021 em 11 de junho de 2021;

CONSIDERANDO que a servidora cumpriu todos os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade e tempo de contribuição conforme dispõe as legislações supracitadas.

R E S O L V E:

Artigo 1º - RECONHECER O DIREITO ao ABONO DE PERMANÊNCIA à servidora VERALUCIABRUNO TRIGO, portadora da cédula de identidade RG. nº 17.516.862-3 SSP/SP e CPF nº 078.502.548-05, ocupante do cargo de provimento efetivo de “Fisioterapeuta”.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE